

Projeto de Lei n.º 828/XIV/2ª – propostas de alterações em sede de especialidade

Altera o regime de estacionamento e aparcamento de autocaravanas (vigésima primeira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)

Artigo 1.º

Objeto

(...)

Artigo 2º

Âmbito

(...):

«Artigo 48.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas **áreas sensíveis**, fora dos locais autorizados.

7 – Para efeitos do disposto no número anterior, áreas sensíveis correspondem a:

i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;

ii) **Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.os 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;**

iii) **Zonas de proteção dos bens imóveis classificadas ou em vias de classificação, definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.**

8- (anterior n.º7).

9 – Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5, e nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

10 – (anterior n.º9).

11 – Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 9 e 10, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

12 – (anterior n.º11).

Artigo 50.º-A

(Pernoita e estacionamento de autocaravanas)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares, em **áreas sensíveis**, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 – Nos demais casos, **aplica-se a legislação em vigor.**

3 - **Para efeitos do disposto no número 1, áreas sensíveis correspondem a:**

i) **Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;**

ii) **Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.os 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa**

à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

iii) Zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 – (anterior n.º2)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

5 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em **áreas sensíveis**, de acordo com o disposto no n.º1, em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600.

6 – Após a notificação das infrações previstas no n.º 5, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

7 - O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

(...)

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 15 de julho de 2021

As Deputadas e o Deputado,



Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real
Nelson Silva

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt